



INDICAÇÃO Nº1008/2025

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA PRESBÍTERO BENONI RODRIGUES MOREIRA, JARDIM PARAÍSO

Considerando a atual situação da pavimentação asfáltica da Rua Presbítero Benoni Rodrigues Moreira, Jardim Paraíso, verifica-se um cenário de evidente degradação do pavimento, com buracos, ondulações e desgaste generalizado da malha asfáltica, ocasionando riscos à segurança viária e prejuízos materiais a motoristas e pedestres que por ali transitam diariamente.

Em razão do avançado estado de deterioração da via pública em apreço, constata-se que medidas paliativas, como serviços de tapa-buracos, já não são mais suficientes para garantir a adequada mobilidade urbana e a segurança da população. Nesta senda, indispensável a execução de **recapeamento asfáltico**, de modo a assegurar condições adequadas de trafegabilidade no referido local.

O presente pleito encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

Em análise a Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2020, verificamos a responsabilidade do Município na instalação e reparação de tapa buraco:

“**Art. 8º.** A manutenção do pavimento das pistas de rolamento, exceto das vias internas nos condomínios, é de responsabilidade do Município.”

É oportuno salientar que a Carta Magna definiu a responsabilidade do Estado e suas concessionárias pelos danos causados a terceiros, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“**Art. 37, § 6º.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”





Ainda sobre a responsabilidade civil dos entes de direito público, dispõe o art. 43 do Código Civil:

“**Art. 43.** As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Neste diapasão, o art. 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“**Art. 1º, § 3º.** Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, **por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.**” (grifo nosso)

Posto que a conduta omissiva do Estado em casos de danos a terceiros, configura responsabilidade objetiva dos entes públicos, e considerando a situação exposta na presente indicação, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da referida omissão é claro, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO . **BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS** . PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0013497-11 .2020.8.16.0018 - Maringá - Rel .: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 07.12.2022) (grifo nosso)

(TJ-PR - RI: 00134971120208160018 Maringá 0013497-11 .2020.8.16.0018 (Acórdão), Relator.: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 07/12/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/12/2022)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. QUEDA EM BUEIRO





DESTAMPADO EM VIA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FISCALIZAR E GARANTIR A SEGURANÇA DOS PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS . OMISSÃO. FALTA DE ZELO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10 .000,00 (DEZ MIL REAIS), SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .**

(TJ-PR 00016921720238160128 Paranacity, Relator.: Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto, Data de Julgamento: 27/07/2024, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2024)

Diante do todo apresentado, o Vereador que esta subscreve, obedecendo aos trâmites legais que constam no Regimento Interno em vigência nesta Casa de Leis, sobremaneira no Capítulo IV – das Indicações, em seus Artigos 209, 210 e 211, **SOLICITA** seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para que destine à Secretaria competente, para que esta adote as medidas requisitadas, a fim de providenciar a instalação de malha asfáltica da via pública em apreço, garantindo a dignidade e segurança da população.

Sala das sessões, data da assinatura eletrônica.





LOCALIZAÇÃO EXATA:



Disponível

em:

https://www.google.com/maps/place/R.+Presb%C3%ADtero+Benoni+Rodrigues+Moreira+-+Vila+Nova,+Apucarana+-+PR,+86812-640/@-23.5442982,-51.4243125,1129m/data=!3m1!1e3!4m6!3m5!1s0x94ec9ea8948fe9bf:0xd0fff10302a00525!8m2!3d-23.5448993!4d-51.4217972!16s%2Fg%2F1ymv6jt46?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDYyOS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA

| A casa do apucararense



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2025 12:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p56f7669c98922>.

